



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0925/2025

“Altera a Lei Complementar nº 828, de 2023, que alterou a Resolução nº 001, de 2006, que ‘Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’; e a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015.”

Autoria: Bancada de Líderes

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0925/2025, de iniciativa dos Líderes das Bancadas Partidárias da Assembleia Legislativa, que propõe a alteração da Lei Complementar nº 828, de 2023, que alterou a Resolução nº 001, de 2006, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e a Resolução nº 002, de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com o objetivo de atualizar verba indenizatória de caráter transitório, do montante de 30% para 45% sobre o subsídio, paga a Membros da Mesa, ao Presidente da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira e a Membros



que exerçam função administrativa de forma cumulada com atividade legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O PL é acompanhado da respectiva Justificação, que expõe as razões administrativas e institucionais para a alteração pretendida, qual seja, a atualização da verba indenizatória percebida em razão das funções administrativas desempenhadas cumulativamente com a atividade legislativa.

Foram anexados à proposição: i) declaração do ordenador de despesa de adequação orçamentária e financeira e da origem dos recursos; e ii) estimativas do impacto orçamentário-financeiro da medida.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2025, e encaminhada para análise das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, quanto aos impactos orçamentários e financeiros, e quanto ao interesse público.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, incisos I e IV, e 144, inciso I, do Regimento Interno.

A proposição insere-se no âmbito da competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre a sua organização administrativa, com fundamento no art. 40, inciso XIX, da Constituição, inexistindo vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa, ressalta-se que a proposição encontra-se adequadamente veiculada por meio de Projeto de Lei. Embora o presente PL vise alterar dispositivo constante de Projeto de Lei Complementar, a matéria tratada não se enquadra entre aquelas que demandam alteração por meio de Lei Complementar, dispostas no art. 57, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do *leading case* ARE 1521802, sob o rito da Repercussão Geral, que originou o Tema 1352 e a seguinte tese: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria”¹.

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7072851&numeroProcesso=1521802&classeProcesso=ARE&numeroTema=1352>



No que se refere à legalidade, à juridicidade em sentido estrito e à regimentalidade, constata-se que a matéria observa o ordenamento jurídico vigente e as normas regimentais aplicáveis, não se identificando incompatibilidade normativa, afronta ao sistema jurídico ou irregularidade procedimental que comprometa a regular tramitação da proposição.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se a observância das diretrizes da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0925/2025**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Incumbe à Comissão de Finanças e Tributação examinar os aspectos orçamentários e financeiros das proposições, nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno.

Verifica-se que o presente PL, caso aprovado, causará um aumento de despesas públicas, vez que busca majorar o valor de verba indenizatória. Nesse viés, anoto que o presente Projeto de Lei está instruído com os documentos obrigatórios, conforme as exigências da LRF, quais sejam, (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0925/2025**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o mérito das proposições relativas à organização administrativa, ao funcionamento da Administração Pública, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno.

A proposição busca atualizar o percentual da verba indenizatória de caráter transitório, estabelecendo-o em 45% para membros da Mesa, para o Presidente da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira e para os parlamentares que desempenhem função administrativa cumulada com a atividade legislativa, desde que reconhecida por Ato da Mesa. Trata-se, portanto, de reajuste na verba destinada a indenizar o exercício simultâneo de atribuições administrativas internas, além das responsabilidades típicas do mandato parlamentar.

Do ponto de vista da organização administrativa, a medida é adequada, pois decorre da autonomia conferida ao Poder Legislativo para estruturar internamente suas funções e estabelecer compensações indenizatórias quando houver acúmulo comprovado de encargos. Ressalta-se que a atualização proposta não cria cargos nem altera o quadro de pessoal, limitando-se a adequar o valor devido aos parlamentares que assumem atribuições adicionais de gestão, planejamento ou direção administrativas.

A atualização também mantém a coerência com o regime jurídico vigente ao preservar a natureza temporária da verba, vinculando-a exclusivamente ao período em que houver exercício cumulativo de funções. Assim, o reajuste tem caráter compensatório e não constitui vantagem permanente.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão de mérito, é **voto** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0925/2025.

Sala das Comissões,



Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público